



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.003240/2008-54
ACÓRDÃO	2002-008.880 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA AUXILIADORA GUIMARÃES DE BARROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da Autoridade Lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o efetivo pagamento da despesa, não sendo suficiente a mera apresentação de recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a glosa do valor de R\$ 600,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 3/6) de glosas na sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do exercício 2005, ano-calendário 2004. A declaração apresentada (fls. 19/21) teve saldo a pagar de R\$ 255,81. As alterações acarretaram imposto suplementar conforme demonstrativo colado a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	3.518,55
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		2.638,91
JUROS DE MORA (calculados até 29/02/2008)		1.383,84
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/02/2008)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		7.541,30

2. Após intimação para que fosse comprovado o efetivo pagamento dos serviços profissionais de saúde (fl. 35), a contribuinte entregou os extratos bancários de sua conta corrente no Banco Real (fls. 40/45 e 48/59) e apresentou justificativa (fl. 76) informando que fez os pagamentos em espécie e contou com a ajuda dos filhos. Os recibos estão às fls. 60/74.

3. Foram glosadas deduções de despesas médicas; no valor de R\$ 14.100,00, com as seguintes justificativas:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****14.100,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.9.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Os recibos apresentados relativos a serviços prestados de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicoterapia não discriminam os beneficiários dos tratamentos e/ou não informam o endereço de atendimento das consultas. Tendo em vista não ter sido comprovado o efetivo pagamento dos serviços prestados, foram desconsiderados os recibos emitidos pelos profissionais:

Niedja Pereira da Silva no valor de R\$ 5.000,00
 Marcela Gomes Cavalcanti no valor de R\$ 4.100,00
 Luciana de Aguiar Martins no valor de R\$ 3.000,00
 Cristiana F. Dias Lacerda no valor de R\$ 2.000,00

4. A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fl. 2), com as seguintes alegações:

Tendo recebido notificação da malha fina, imediatamente cumpri todas as exigências da RFB em relação as cópias dos recibos pagos a profissionais qualificados dentro da Lei e exigidos pela RFB.

Quanto ao fato da RFB exigir comprovantes de pagamento dos referidos profissionais, além dos recibos em anexo, os profissionais informaram em suas respectivas declarações os devidos valores pagos, comprovando assim a veracidade das informações. Em tempo, informo que os pagamentos foram efetuados em espécie e nunca em cheque, portanto não existe como provar através de extrato bancário os referidos pagamentos, pois não existem saques no valor exato dos recibos.

Portanto, como sempre fiz minha declaração dentro do estabelecido pela Lei e nunca na intenção de sonegar, anexo todos os recibos pagos para análise desta RFB.

Diante do exposto, demonstrando a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2012, o sujeito passivo interpôs, em 02/01/2013, Recurso Voluntário (fls. 97 a 104) em que arguiu:

- a) que as despesas médicas consideradas, pela decisão recorrida, como não comprovadas foram pagas em dinheiro, conforme comprovam os saques indicados nos extratos bancários anexados;
- b) que caberia à Autoridade Fiscal comprovar que os valores indicados nos recibos não teriam sido efetivamente pagos.

É o relatório suficiente.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do efetivo pagamento de despesas dedutíveis. A decisão recorrida admitiu (fl. 88) por comprovadas algumas despesas para as quais havia a comprovação, nos extratos bancários, de saques em valores e datas compatíveis.

A recorrente alegou, no recurso voluntário, que alguns saques não haviam sido considerados pelo colegiado antecedente, especificamente os seguintes:

Valor do saque	Data do saque
450,00	08/01/2004
300,00	19/01/2004
330,00	26/01/2004
300,00	29/01/2004
320,00	03/05/2004
520,00	21/05/2004
150,00	18/06/2004
150,00	20/09/2004

Registro, de pronto, que não adoto o mesmo critério adotado pelo colegiado *a quo* para considerar comprovados os pagamentos a partir de saques efetuados pelo contribuinte. Considerando a impossibilidade de vinculação incontestada entre os valores sacados e os recibos, entendo que esse meio de prova somente seria convincente se os valores e as datas dos saques forem iguais ou muito próximos ao que consta do recibo.

Entretanto, no presente caso adotarei o critério mais benevolente utilizado na decisão recorrida. Considerando esse critério, que acumulou os valores sacados antes das datas dos recibos, percebo que a recorrente tem parcial razão. Admitindo o critério adotado pela decisão recorrida, deve-se considerar comprovado o pagamento a Marcela Gomes Cavalcanti em 25/05/2004 conforme consta do recibo (fl. 69), no valor de R\$ 600,00, porque há um saque efetuado em 21/05/2004 no valor de R\$ 520,00, sendo razoável presumir que a contribuinte poderia ter consigo a pequena diferença em dinheiro. Os demais saques apontados pela recorrente não possuem valor e data compatíveis com as despesas declaradas, sendo inábeis para comprovar que os recursos teriam, de fato, sido utilizados para o pagamento das despesas dedutíveis.

Registre-se que os saques efetuados em datas distantes daquelas indicadas nos recibos não se prestam a justificar o pagamento, como é o caso dos saques efetuados em janeiro de 2004, uma vez que as despesas dedutíveis tiveram início em fevereiro daquele ano.

Quanto à alegação de que caberia à Autoridade Lançadora fazer prova de que os valores indicados nos recibos não teriam sido pagos, equivocou-se a recorrente. Como estabelece a Súmula Carf nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, sobretudo a prova do efetivo pagamento.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa do valor de R\$ 600,00.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital